Câmara Mun de Pato Branco
Fls.
Visto

Excelentíssimo Senhor
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -29-Out-2010-16:03-000185-1/1

Os Vereadores infra-assinados **ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI– PRB e OSMAR BRAUN SOBRINHO – PR,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei a seguir:

PROJETO DE LEI Nº 193 / 2010.

Acrescenta o Art. 11-A, à Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescida do Art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A. Lavrado o auto de infração a que se refere o artigo anterior, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo auto, para apresentar defesa escrita junto à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos – SEOSP.

§1º A autoridade competente julgará a defesa no prazo 15 (dias), contados do seu protocolo.

§2º Se procedente a defesa, o auto de infração será arquivado, e caso haja improcedência será lavrado auto de imposição de multa, nos termos do Capítulo seguinte.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2010.

Arilde Terezinha Brum Longhi
Vereadora – PRB

Osmar Braun Sobrinho
Vereador - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 8 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 199/2010

Os insignes Vereadores Arilde Terezinha B. Longhi (PRB) e Osmar Braun Sobrinho (PR) apresentaram o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade acrescentar o art. 11-A, à Lei Municipal nº 959/1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Sem justificativas, passa-se à análise jurídica do Projeto.

Recentemente, por meio do projeto de lei nº 174/2010, o Executivo Municipal pretendeu criar o JARIENGE – Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, que tem por finalidade analisar e julgar as defesas administrativas interpostas pelos cidadãos patobranquenses decorrentes da violação de dispositivos constantes do Código de Obras do Município.

Acontece que no próprio Código de Obras não há a previsão de interposição defesa por parte do cidadão em face de auto de infração lavrado em seu desfavor. O que há, somente, é previsão de defesa interposta em face de auto de imposição de multa, ou seja, atualmente primeiro aplica-se a multa, e depois oportuniza defesa ao cidadão.

Naquele projeto, na análise jurídica do caso, recomendamos fosse alterado o Código de Obras, com o intuito de se prever uma defesa em relação ao auto de infração imposto ao cidadão, até mesmo para que tivesse fundamento a própria criação da JARIENGE objetivado pelo referido projeto.

Atendendo à nossa solicitação é que os nobres Edis propõem o presente projeto de lei, a fim de fazer previsão legal no Código de Obras do Município de uma DEFESA decorrente da lavratura de auto de infração em desfavor do infrator, **antes da imposição de multa** em si.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

A proposição legislativa em tela atende em tudo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Carta Constitucional.

Afinal, tais princípios constituem-se em cláusulas pétreas e, de certa forma, embasam um Estado Democrático submetido ao Direito, evitando atos arbitrários por parte do Poder Público.

É pacífico tanto na jurisprudência quanto na doutrina que o tolhimento destes mandamentos constitucionais pelo Poder Público gera nulidade facilmente detectada em qualquer grau de jurisdição, o que vem, em última análise, prejudicar a Administração Pública e o próprio Administrador Público, porquanto mergulhado em ato manifestamente imoral e inconstitucional.

Tal discussão prescinde, assim, de maiores digressões a respeito, concluindo que além de a proposição encontrar guarida na legislação constitucional, também busca reparar uma lacuna legislativa que atende em tudo a Carta Magna de 1988, merecendo o projeto seguir seu normal trâmite regimental, motivo pelo qual exaramos nosso parecer favorável.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco PR
Fls 5
Visto
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2010

Buscam os nobres vereadores Arilde Terezinha Brun Longhi –PRB e Osmar Braun Sobrinho -PR, apoio do Douto Plenário desta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 199/2010, para acrescentar o art. 11-A, á Lei Municipal nº 959/1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco.

Analisando a proposta dos ilustres vereadores, constatamos que o mesmo tem por finalidade apenas atender uma solicitação da assessoria jurídica desta casa, a fim de fazer previsão legal no Código de Obras do Município de uma Defesa decorrente da lavratura de auto de infração em desfavor do infrator antes da imposição de multa em si.

Tal previsão é necessária tendo em vista que recentemente houve apresentação de um projeto nesta casa que criava o JARIENGE- Junta Administrativa de Recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos, a qual tem por finalidade julgar as defesas administrativas interpostas pelos cidadãos patobranquenses decorrentes da violação de dispositivos constantes do Código de Obras do Município.

Feitas estas considerações ao referido projeto a Comissão de Justiça e Redação emitiu **Parecer Favorável** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr,16 de novembro de 2010.

CLAUDEMIR ZANCO - PPS -Presidente

VALMIR TASCA –DEM –Relator

Arilde Longhi

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI-PRB – Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 16-Nov-2010-15:31:-008304-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2010

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o Projeto de Lei n° 199/2010, para o qual os vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB** e **Osmar Braun Sobrinho - PR** buscam autorização legislativa para acrescentar o artigo 11-A, à Lei Municipal n° 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O presente projeto tem o intuito de possibilitar a defesa administrativa de autuações exaradas, baseadas no Código de Obras do Município, antes da imposição de multa em si. Assim, visa estabelecer critérios legais para a discussão do contraditório.

Por encontrar-se amparado legalmente e por ser de interesse público, após análise da matéria, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à regimental tramitação e aprovação do referido projeto.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de novembro de 2010.

William Cezar Pollônio Machado - PMDB– Relator

Vilmar Maccari – PDT – Presidente

Osmar Braun Sobrinho – PR - Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Nov-2010-14:48-008352-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2010

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 199/2010, para o qual os nobres Vereadores Arilde Brun Longhi – PRB e Osmar Braun Sobrinho – PR, buscam obter apoio desta Casa de Leis para acrescentar o Art. 11-A à Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Com a aprovação do Projeto de Lei em análise, será alterado o Código de Obras do Município, atendendo a solicitação da assessoria jurídica desta Casa de Leis, com a finalidade de se prever uma defesa em relação ao auto de infração imposto ao cidadão, antes da imposição de multa.

A matéria encontra-se em conformidade com as normas que a regem, com a legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei estando apta a seguir seu tramite normal, sendo que para tanto, após análise emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 26 de novembro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB – Presidente

Luiz Augusto Silva – DEM

Nelson Bertani – PDT - Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Nov-2010-14:17-00454-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 8
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao **Projeto de Lei n° 199/2010**, que acrescenta o Art. 11-A, à Lei Municipal n° 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 6 / 12 / 2010
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 11-A, do projeto de lei n° 199/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11-A Lavrado o auto de infração a que se refere o artigo anterior, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo auto, para apresentar defesa escrita junto à Junta Administrativa de recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos – JARIENGE."

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 2 de dezembro de 2010.

OSMAR BRAUN SOBRINHO
Vereador - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -03-Dez-2010-16:11-000465-1/1

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 9

PROJETO DE LEI Nº 199/2010

Acrescenta o Art. 11-A à Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescida do Art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Lavrado o auto de infração a que se refere o artigo anterior, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo auto, para apresentar defesa escrita junto à Junta Administrativa de recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos – JARIENGE.

§1º A autoridade competente julgará a defesa no prazo 15 (quinze) dias, contados do seu protocolo.

§2º Se procedente a defesa, o auto de infração será arquivado, e caso haja improcedência será lavrado auto de imposição de multa, nos termos do Capítulo seguinte."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do projeto de lei nº 199/2010, de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB e Osmar Braun Sobrinho – PR.

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@camarapatobranco.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 10
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 10 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5051 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.481, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2010

Acrescenta o Art. 11-A à Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990, que institui o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 959, de 21 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescida do Art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Lavrado o auto de infração a que se refere o artigo anterior, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo auto, para apresentar defesa escrita junto à Junta Administrativa de recursos de Infrações da Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos – JARIENGE.

§1º A autoridade competente julgará a defesa no prazo 15 (quinze) dias, contados do seu protocolo.

§2º Se procedente a defesa, o auto de infração será arquivado, e caso haja improcedência, será lavrado auto de imposição de multa, nos termos do Capítulo seguinte."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 199/2010, de autoria dos vereadores Anilde Terezinha Brum Longhi e Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

PROJETO DE LEI Nº 199/2010

RECEBIDO EM: 29 de outubro de 2010

Nº DO PROJETO: 199/2010

SÚMULA: Acrescenta o art. 11-A à Lei Municipal nº 959, de 21 de agosto de 1990, que instituiu o Código de Obras do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Art. 11-A. Lavrado o auto de infração a que se refere o artigo anterior, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do respectivo auto, para apresentar defesa escrita junto à Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos – SEOSP. §1º A autoridade competente julgará a defesa no prazo 15 (dias), contados do seu protocolo. §2º Se procedente a defesa, o auto de infração será arquivado, e caso haja improcedência será lavrado auto de imposição de multa, nos termos do Capítulo seguinte)

AUTOR: Vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB e Osmar Braun Sobrinho – PR

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de novembro de 2010

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 10 de novembro de 2010
RELATORA: Valmir Tasca – DEM
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 17 de novembro de 2010
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de novembro de 2010
RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de dezembro de 2010
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 6 de dezembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria dos vereadores Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 7 de dezembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 538/2010

Lei nº 3481, de 8 de dezembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5051, do dia 10 de dezembro de 2010